

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.956 - RJ (2018/0037521-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A  
JOÃO VITOR LUKE REIS - DF024837  
SIMONE WEBER - RJ167650  
TICIANA FONSECA FAVIERO - RJ178971  
DIEGO RODRIGUES MENDONÇA GALVÃO - RJ163475  
ADVOGADA : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE QUEIROZ FREIRE  
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO POPULAR. LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1. O presente recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o tribunal de base se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as alegações suscitadas pelas partes.

3. A reiteração de embargos de declaração interpostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter protelatório, razão pela qual é admissível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

4. A Segunda Seção do STJ é firme no entendimento de que os danos decorrentes da execução de tutela antecipada, assim como de tutela cautelar e execução provisória, são disciplinados pelo sistema processual vigente, independentemente da análise sobre culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé.

# *Superior Tribunal de Justiça*

5. Esta Corte Superior comprehende que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, inclusive, pedido da parte interessada.

6. A sentença de improcedência, quando revoga tutela concedida por antecipação, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. Precedente: REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 6/6/2016.

7. Recurso especial parcialmente provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). JOÃO VITOR LUKE REIS, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.956 - RJ (2018/0037521-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A  
JOÃO VITOR LUKE REIS - DF024837  
SIMONE WEBER - RJ167650  
TICIANA FONSECA FAVIERO - RJ178971  
DIEGO RODRIGUES MENDONÇA GALVÃO - RJ163475  
ADVOGADA : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE QUEIROZ FREIRE  
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SISTEL) ajuizou execução de obrigação de pagar contra FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

A sentença extinguiu o feito, por ausência de título executivo (e-STJ, fls. 2.668/2.669).

A apelação interposta pela SISTEL não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

*AÇÃO POPULAR. PEDIDO IMPROCEDENTE. TENTATIVA DE EXECUTAR DÍVIDA ORIUNDA DO CONTRATO NÃO ANULADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.*

*Hipótese bizarra, na qual existe tentativa de executar pessoa jurídica que foi inteiramente vitoriosa na lide. Mera referência, no corpo dos fundamentos de aresto, não chancela qualquer pretensão em tal sentido. Inteligência do art. 469, I e II, do CPC. Ação popular com pedido de nulidade do contrato de locação dos 14 andares do Edifício Rio Metropolitan Center, julgado improcedente. O fato de a sentença ter observado que o valor do aluguel deveria seguir tal ou qual parâmetro é obiter dictum, e nem mesmo a verdade dos fatos, eventualmente assentada em passagem de sentença e para os efeitos de embasar a sua conclusão produz coisa julgada. Ausência de título executivo judicial apto a embasar a execução. Correta a sentença que a extingue. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a verba honorária (e-STJ, fl. 2.731).*

# Superior Tribunal de Justiça

Inconformada, a SISTEL manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. (1) 535, I e II, e 538, ambos do CPC/73, ao sustentar que houve negativa de prestação jurisdicional e que não deveria ter sido imposta a multa por embargos protelatórios; (2) 468, 469, I e II, 471, 472, 473, 475, 475-N, 566, 568, I, 580 e 586, todos do CPC/73. Nesse tópico, asseverou ter havido violação à coisa julgada, porquanto *pretende executar obrigação expressamente prevista na sentença que julgou a ação popular* (e-STJ, fl. 2.764). Sustentou que consta, no dispositivo da sentença, que o valor do aluguel deverá ser fixado conforme o contrato e o valor de mercado, havendo, portanto, título executivo judicial. Aduziu que a sentença executada, ao revogar a liminar que havia fixado o valor do aluguel provisório em patamar abaixo do contrato e do valor de mercado, gera, por efeito anexo, o *direito do locador (SISTEL) de cobrar a diferença destes valores em face do locatário (IBGE), sob pena de este se enriquecer sem causa* (e-STJ, fl. 2.770); e, (3) 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, defendendo a redução da verba honorária, em virtude da simplicidade do feito, que tramitou de forma rápida (e-STJ, fls. 2.756/2.778).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 2.784/2.791).

O apelo nobre foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fls. 2.968/2.971).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.956 - RJ (2018/0037521-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A  
JOÃO VITOR LUKE REIS - DF024837  
SIMONE WEBER - RJ167650  
TICIANA FONSECA FAVIERO - RJ178971  
DIEGO RODRIGUES MENDONÇA GALVÃO - RJ163475  
ADVOGADA : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE QUEIROZ FREIRE  
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO POPULAR. LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1. O presente recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o tribunal de base se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as alegações suscitadas pelas partes.

3. A reiteração de embargos de declaração interpostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter protelatório, razão pela qual é admissível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

4. A Segunda Seção do STJ é firme no entendimento de que os danos decorrentes da execução de tutela antecipada, assim como de tutela cautelar e execução provisória, são disciplinados pelo sistema processual vigente, independentemente da análise sobre culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé.

5. Esta Corte Superior comprehende que a obrigação de indenizar o

# *Superior Tribunal de Justiça*

dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, inclusive, pedido da parte interessada.

6. A sentença de improcedência, quando revoga tutela concedida por antecipação, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. Precedente: REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 6/6/2016.

7. Recurso especial parcialmente provido.



# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.956 - RJ (2018/0037521-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A  
JOÃO VITOR LUKE REIS - DF024837  
SIMONE WEBER - RJ167650  
TICIANA FONSECA FAVIERO - RJ178971  
DIEGO RODRIGUES MENDONÇA GALVÃO - RJ163475  
ADVOGADA : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
INTERES. : FRANCISCO JOSE QUEIROZ FREIRE  
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A insurgência merece, em parte, prosperar.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

#### (1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão. Já a omissão que enseja a apresentação de embargos declaratórios, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito apresentado pelas partes.

Na hipótese dos autos, a matéria em exame foi enfrentada pela Corte

# Superior Tribunal de Justiça

local de modo fundamentado e coerente, não se evidenciando o alegado vício. Houve, na realidade, julgamento contrário à pretensão da SISTEL, sem que se lhe possa atribuir, contudo, as pechas de omissão ou contradição.

A propósito, confiram-se os trechos do arresto combatido, que tratam das questões sobre as quais se controvértiu no presente apelo nobre:

*A apelação merece ser parcialmente provida, apenas em pequeno aspecto, para reduzir a verba honorária, data venia. No mais, deve ser mantida a sentença de extinção.*

**No caso, não há título executivo judicial apto a embasar a pretensão executória da SISTEL.** A ação popular, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ FREIRE, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, de SIMON SCHWARTZMAN, JEFERSON ESTEVES XAVIER, NUNO DUARTE DA COSTA BITTENCOURT, ÁLVARO GOMES NOGUEIRA e ÁLVARO FAUSTO FERREIRA MARTINS, foi rejeitada pelo juiz de 1º grau (fls. 1507/1524) e a improcedência do pedido foi confirmada por este Eg. Tribunal (fls. 1632/1637).

Primeiro, o julgado de 1º grau é substituído pela decisão deste TRF, ainda que, por tradição, passe a referência à "manutenção da sentença". Mas, ainda que subsistisse o dispositivo da sentença, nada ampara o apelo. Eis o dispositivo e o fecho em que se arvora apelante::

*"Ante o exposto, JUGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos réus Nuno Duarte da Costa Bittencourt, Álvaro Comes Nogueira e Álvaro Fausto Ferreira Martins (sucessores) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos demais réus Revogo todas as decisões desfavoráveis aos réus, em especial a que fixou aluguel provisório, devendo este ser pago conforme o contrato e o valor de mercado. (...)" (fls. 1523).*

Ao revogar as decisões desfavoráveis aos réus, em especial a que fixara certo aluguel provisório, o juiz sentenciante, diante da improcedência do pedido, apenas observou que o valor do aluguel deveria ser fixado conforme o contrato e o valor de mercado. Nem de longe se enxerga a lógica que a apelante aduz.

Veja-se que não se tratou de pretender executar, contra o autor popular, eventual prejuízo causado por liminar por ele obtida, e depois cassada. Não. **A execução foi aforada contra o vitorioso litisconsorte passivo da própria exequente.**

Ainda que - para argumentar - o fundamento da decisão definitiva, na ação popular, tivesse asseverado que o aluguel era devido em

# Superior Tribunal de Justiça

tal ou qual valor e assentasse, como verdade, a dívida a pagar, ainda assim não existiria título, diante da regra clara e direta do art. 469, I e II, do CPC.

**Não se condenou o IBGE a pagar à SISTEL determinada quantia referente ao contrato de locação. A ação popular debateu a legalidade do contrato. É erro grosseiro pretender o trâmite da execução para cobrar alugueis, mas, vá lá, vê-se de tudo.**

A apelante aponta a violação aos artigos 475-N, 566, 568, 1.580 e 586 do CPC e à efetividade processual. De fato, haveria violação a esses artigos se fosse admitida execução sem título, contra a lei e contra o bom senso, e sem o devido processo legal. A cobrança de valores locatícios é alheia aos autos, e a sentença observou os disposto nos artigos 2º, 128, 460 e 586 do CPC. E observou o principal, embora não o tenha mencionado: o artigo 469, I e II. Dizer lateral é mero obiter dictum.

**Por outro lado, deve ser reduzida a verba honorária e fixada em R\$ 20.000,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. Ainda que se tenha indicado o valor da execução em R\$ 103.363.289,07, não houve condenação e nem execução.** O juiz não está obrigado a tomar como parâmetro o valor da causa. Nada há a ser executado, e o trâmite dessa fase processual não foi demorado e nem deu trabalho ou exigiu técnica. **O valor de R\$ 20.000,00 já é elevado, mas é mantido diante do erro manifesto, já que naturalmente exigiu mais atenção da parte adversa, diante do montante** (e-STJ, fls. 2.727/2.728 - sem destaques no original).

Como consectário, afasta-se a existência dos vícios referidos no arrazoado especial.

## **(2) Da multa por embargos protelatórios**

Conforme consignado pelo Tribunal de origem:

*Nenhum vício, elencado no artigo 535 do CPC, foi especificamente caracterizado. Os embargos não servem para debater questões exauridas ou mesmo corrigir injustiças de que a parte se considere vitimada.*

*O que a embargante almeja é reabrir o debate. Basta ler o trecho acima destacado para verificar que nada há de omissão ou contraditório no julgado que deu parcial provimento ao seu apelo.*

*Como já se disse, à luz do art. 469, I e II, do CPC, não há título executivo judicial apto a embasar a pretensão executória da SISTEL. A presente ação popular foi rejeitada pelo juiz de 1º grau (fls. 1507/1524) e a improcedência do pedido foi afirmada por este Eg. Tribunal (fls. 1632/1637).*

# Superior Tribunal de Justiça

O embargante prossegue a desfilar sua *incompreensão jurídica*, ao afirmar que pretende executar dispositivo da sentença: a sentença não mais subsiste, está expresso no acórdão. A questão não é de embargos de declaração, é apenas de ir aos livros.

O voto foi além, e disse que dizer *lateral* pode constar até de dispositivo, mas não significa ser a parte dispositiva. Não se condenou o IBGE a pagar à SISTEL determinada quantia referente ao contrato de locação. A ação popular debateu a legalidade do contrato. É erro grosseiro pretender o trâmite da execução para cobrar alugueis.

"Ao revogar as decisões desfavoráveis aos réus, em especial a que fixara certo aluguel provisório, o juiz sentenciante, diante da improcedência do pedido, apenas observou que o valor do aluguel deveria ser fixado conforme o contrato e o valor de mercado. Ademais, a hipótese é bizarra, diante da tentativa de executar pessoa jurídica que foi inteiramente vitoriosa na lide. A ação popular foi julgada improcedente e o tato de a sentença ter observado que o valor do aluguel deveria seguir tal ou qual parâmetro é *obiter dictum*.

A embargante requer esclarecimentos acerca do aluguel provisório

fixado por meio de *liminar* na ação popular; do valor que o IBGE pagava e se este era inferior ao contrato; e da revogação da referida *liminar*. Ora, tais fatos não alteram as conclusões do julgado. O que há é *inconformismo da parte com o resultado da lide*.

Por outro lado, não há qualquer contradição no acórdão. A contradição que autoriza os embargos é a de proposições conflitantes do julgado para com assertivas nele mesmo constantes. E não a contradição entre a interpretação do acórdão e a que a parte quer e gostaria.

No que tange à verba honorária, o julgado a reduziu para R\$ 20.000,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. Assinalou-se que, malgrado o trâmite dessa fase processual não tenha sido demorado e nem tenha dado trabalho ou exigiu técnica, diante do erro manifesto, exigiu-se mais atenção da parte adversa, diante do valor da execução, estimado em R\$ 103.363.289,07. Ou seja, nada há de omissio no acórdão (e-STJ, fls. 2.749/2.750).

De fato, a SISTEL interpôs novos embargos de declaração, pleiteando a manifestação do Tribunal regional acerca dos mesmos temas tratados no julgamento da apelação (e-STJ, fls. 2.737/2.740).

Esta Corte orienta que a *reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no AREsp 147.183/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/9/2013).*

Desse modo, a multa deve ser mantida, porque evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração.

## **(3) Da coisa julgada**

Conforme já relatado, nesse tópico recursal a SISTEL asseverou que *pretende executar obrigação expressamente prevista na sentença que julgou a ação popular* (e-STJ, fl. 2.764). Sustentou constar, em seu dispositivo, que o aluguel deverá ser fixado conforme o contrato e o valor de mercado, havendo, portanto, título executivo judicial. Aduziu que a sentença executada, ao revogar a liminar que havia fixado o locatício provisório em patamar abaixo do contrato e do valor de mercado, gera, por efeito anexo, o *direito do locador (SISTEL) de cobrar a diferença destes valores em face do locatário (IBGE), sob pena de este enriquecer sem causa* (e-STJ, fl. 2.770).

Pois bem.

Na espécie, o magistrado de piso, ao julgar improcedentes os pedidos formulados na ação popular, revogou todas as decisões desfavoráveis aos réus daquela Ação Popular, em especial a que fixara aluguel provisório, devendo, ao fim e ao cabo, este ser pago de acordo com o contrato e valor de mercado. No polo passivo dessa demanda se incluíam o IBGE e a própria SISTEL, contratantes entre si na avença locatícia controvertida.

Na oportunidade, o magistrado sentenciante ponderou que

*[...] a manutenção da situação, tal qual se encontra colocada até a presente data, causa prejuízo a terceiros, em especial à SISTEL, que não deu causa a nenhuma das supostas irregularidades mencionadas na inicial e depende dos rendimentos provenientes da locação do imóvel para o pagamento de complementação de aposentadoria dos seus segurados* (e-STJ, fl. 2.315).

# *Superior Tribunal de Justiça*

A aludida sentença foi mantida pelo Tribunal de base (e-STJ, fls. 2.444/2.449).

Dessarte, o que se verifica nos autos é que, em virtude de uma decisão liminar, o IBGE, na qualidade de locatário, pagou à SISTEL, por determinado período de tempo, verba locatícia inferior ao que haviam contratado entre si. Esta última, agora, pretende, com base na sentença proferida na ação popular, receber a diferença entre o que fora pago e o que efetivamente era devido, nos termos contratuais e em valor de mercado, consoante estabelecido no desfecho da demanda originária.

Assim, embora a via eleita pela SISTEL, qual seja, *execução de obrigação de pagar*, aparente uma inadequação processual, haja vista que não houve condenação, o fato é que, na hipótese, ocorreram efeitos de uma decisão precária e que causaram manifesto prejuízo a ela, que deixou de perceber vultuoso montante porque o IBGE, em respeito a liminar deferida na ação popular, pagou os alugueis em valor inferior ao contratado.

A Corte de origem, ratificando a extinção do feito executório ajuizado pela SISTEL, compreendeu não haver título executivo porquanto, ao revogar as decisões desfavoráveis aos réus, em especial a que fixou certo aluguel provisório, o juiz sentenciante, diante da improcedência do pedido, *apenas observou que o valor do aluguel deveria ser fixado conforme o contrato e o valor de mercado*.

O colegiado registrou, ainda, *que não se tratou de pretender executar, contra o autor popular, eventual prejuízo causado por liminar por ele obtida, e depois cassada. Não. A execução foi aforada contra o vitorioso litisconsorte passivo da própria exequente* (e-STJ, fl. 2.728).

Ocorre que a Segunda Seção do STJ é firme no entendimento de que os danos decorrentes da execução de tutela antecipada, assim como de tutela cautelar e execução provisória, são disciplinados pelo sistema processual vigente a revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não.

Ademais, esta Corte Superior comprehende que a obrigação de indenizar o

# Superior Tribunal de Justiça

dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, inclusive, pedido da parte interessada.

Isso porque a sentença de improcedência, quando revoga tutela concedida por antecipação, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.

Vejam-se, a propósito, julgados pertinentes com o tema:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.**

**1. Hipótese em que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.**

***Incidência da Súmula nº 83/STJ.***

**2. Cabível a repetição do indébito se ocorrer a revogação do provimento antecipatório que havia determinado o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, não havendo necessidade de ajuizamento de outra demanda para este fim.**

**3. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.**

**4. Agravo interno não provido.**

(AgInt no REsp 1.704.240/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018 – sem destaque no original)

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FORMA**

# Superior Tribunal de Justiça

DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESCONTO DE 10% SOBRE O BENEFÍCIO ATÉ A INTEGRAL SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.548.749/RS, firmou a orientação de que os valores correspondentes à parcela "cesta-alimentação", incorporada aos proventos de suplementação de aposentadoria complementar por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser restituídos à entidade fechada de previdência complementar, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário de decisão judicial de natureza precária.

2. "É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida" (REsp n. 1.548.749/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 674.288/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do

# Superior Tribunal de Justiça

*dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts.*

*297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).*

*2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.*

*3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.*

*4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).*

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016 – sem destaques no original)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO**

# Superior Tribunal de Justiça

PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE BRUTO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DA AFETAÇÃO À SEGUNDA SEÇÃO E JULGAMENTO DO RESP 1.548.749/RS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INVIABILIDADE. NÃO HÁ COMO RECONHECER FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AOS DEVEDORES - AUTORES DA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, ORA RECORRIDOS. A TEOR DO ART. 396 DO CC, NÃO INCORREM EM MORA. CABE À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRATICAR OS ATOS NECESSÁRIOS À REPARAÇÃO DO DANO PROCESSUAL. É O PLEITO INFUNDADO, SUSCITADO RECURSO ESPECIAL E NO PRESENTE AGRAVO INTERNO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, QUE RETARDA O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Segundo o entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte Superior, "Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC)".

2. Salientou-se também que "Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos".

3. "O art. 396 do CC estabelece que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291)". (REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

# Superior Tribunal de Justiça

4. Com efeito, como cabe à entidade previdenciária requerer nos mesmos autos a liquidação, para apuração do valor exato para reparação do dano processual e, após, promover o desconto mensal de montantes dos benefícios auferidos pelos recorridos - até que ocorra a integral compensação do dano -, não há falar em incidência de juros de mora.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.630.716/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017 – sem destaques no original)

Esses entendimentos foram tomados na interpretação do sistema processual, em especial do art. 475-O, I e II, do CPC/73, reproduzidos no art. 520, I e II do novel diploma adjetivo.

O CPC/73, que vigorava na época, dispunha:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a **reparar os danos** que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, **restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos**, por arbitramento (sem destaques no original);

Dessarte, em uma análise perfunctória, parece fugir à lógica processual o fato de a SISTEL pleitear, via execução da obrigação de pagar, ser resarcida pelos prejuízos causados pela liminar revogada, porque o IBGE, que acabou favorecido com a redução dos locatários, também era réu na ação popular, em litisconsórcio passivo com ela.

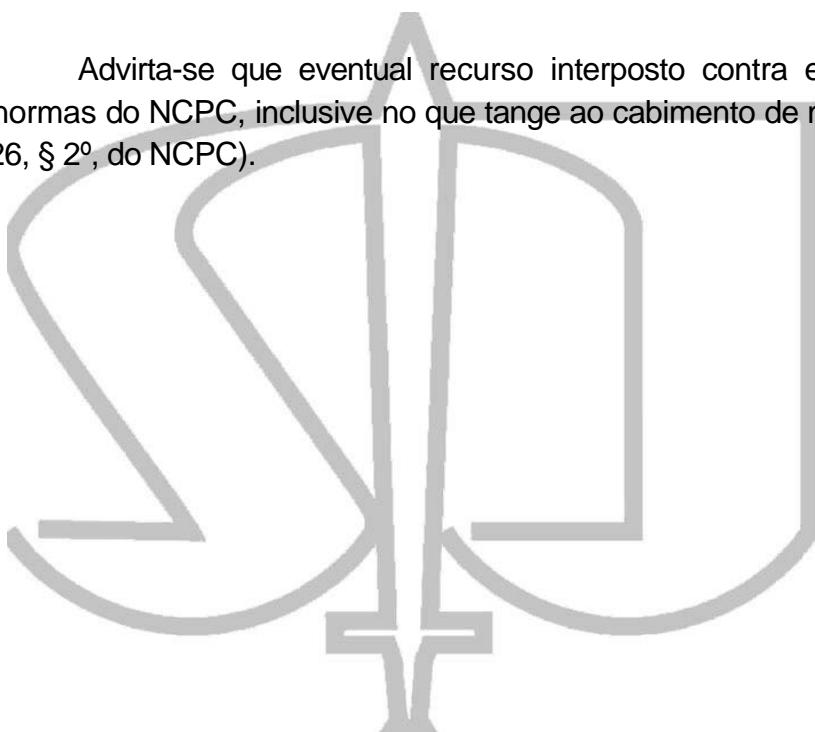
Todavia, amparado na orientação jurisprudencial referida alhures, e no art. 475-O, I e II, do CPC/73, então vigente, entendo que, para se evitar o enriquecimento ilícito do IBGE, em detrimento dos interesses da entidade previdenciária, é o caso de se processar, nos próprios autos da ação popular, o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da decisão liminar que fixou aluguel inferior ao efetivamente contratado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por consectário lógico, fica prejudicada a análise da questão concernente a redução da verba honorária.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar que se processse, nos próprios autos da ação popular, o pedido da SISTEL de indenização pelos danos sofridos em virtude da liminar deferida no feito, e que foi posteriormente revogada pelo Juízo sentenciante.

Advira-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0037521-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.767.956 / RJ

Números Origem: 00106152219964025101 199651010106150 9600106150

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A

JOÃO VITOR LUKE REIS - DF024837

SIMONE WEBER - RJ167650

TICIANA FONSECA FAVIERO - RJ178971

DIEGO RODRIGUES MENDONÇA GALVÃO - RJ163475

ADVOGADA : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -

IBGE

INTERES. : FRANCISCO JOSE QUEIROZ FREIRE

ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO VITOR LUKE REIS, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.